



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

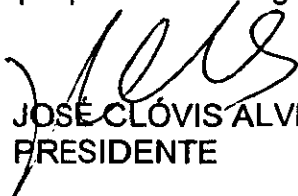
Processo nº : 10510.001147/00-85
Recurso nº : 146.088
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : PROJEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.546

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-
CALENDÁRIO: 1999
COFINS E CSLL - COMPENSAÇÃO - Até um terço da COFINS
efetivamente paga pode ser compensada com a CSLL devida, por
período de apuração e até a data do pagamento desta última.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PROJEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE
SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO
(Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10510.001147/00-85
Acórdão nº : 105-15.546

Recurso nº : 146.088
Recorrente : PROJEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que teria sido paga a maior nos anos-calendário de 1999 e 2000, sob o código 2372, nos valores discriminados às fls. 03, cumulado com pedido de compensação de débito de IRPJ – 1º trimestre de 2000.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju, por intermédio do Despacho SAORT nº 172/2004, às fls. 42, indeferiu o pleito da contribuinte com fundamento na vedação taxativa do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, referente a restituição de saldos de COFINS ou CSLL provenientes da possibilidade de utilização de 1/3 da COFINS para redução da CSLL, uma vez que tal dedução deveria ter sido feita obrigatoriamente no ato de pagamento da CSLL.

Irresignada com o indeferimento da restituição pretendida, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 53/58, onde traz as suas alegações.

Às fls. 82/86, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, apreciou as alegações da impugnante e decidiu por indeferir a solicitação objeto da manifestação de inconformidade, em razão do pedido contrariar a vedação expressa no artigo 8º, da Lei nº 718/1998, pois implicaria em restituição/compensação do saldo de CSLL resultante da compensação com 1/3 da COFINS com o IRPJ de período de apuração subsequente.

Inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, onde apresenta as seguintes alegações, sintetizadas:



Processo nº : 10510.001147/00-85
Acórdão nº : 105-15.546

Os créditos de CSLL que pretende compensar têm origem no direito de deduzir até 1/3 da COFINS efetivamente paga, do valor devido por aquela contribuição. Este pleito, no entanto, foi negado pela DRJ/Salvador sob o argumento de que inexistem créditos de CSLL a compensar, uma vez que o direito de deduzir até um terço da COFINS só poderia ser exercido até o momento do pagamento da CSLL.

O pedido tem fundamento jurídico nos §§ do artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, que prevê o direito de deduzir do valor devido a título de CSLL até um terço do valor da COFINS devida no mesmo período, com a ressalva de que existindo saldo dos créditos dedutíveis da COFINS, estes não poderiam ser aproveitados nos períodos subsequentes.

O fato de ter recolhido a maior a CSLL, entre fevereiro e dezembro de 1999, não a impede de solicitar compensação desse valor na declaração do 1º trimestre de 2000, após a dedução de 1/3 da COFINS devida no mesmo período.

Entende equivocada a posição da administração tributária de que a dedução da COFINS só possa ser realizada no mesmo momento do recolhimento da CSLL, e que não é possível realizá-la no ajuste trimestral ou anual da contribuição.

Traz aos autos ensinamentos de Silvério dos Reis e Paulo E. V. Viceconti, e decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tratam sobre a compensação de um terço da COFINS com a CSLL devida, em período de apuração trimestral ou anual.

Requer ao final o julgamento procedente do recurso, de sorte a permitir a compensação pretendida.

É o Relatório.



Processo nº : 10510.001147/00-85
Acórdão nº : 105-15.546

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Segundo relatado trata-se de pedido de devolução de parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referente aos quatros trimestres de 1999, recolhido a maior por não ter se creditado da parcela de 1/3 da COFINS dos meses de fevereiro a dezembro do mesmo ano.

Para o deslinde da questão se faz necessário o exame do pedido à luz da legislação aplicável, que no presente caso está nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcritos:

LEI nº 9.718/1998

Art. 8º Fica elevada para três por cento à alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo"

*§ 2º A compensação referida no § 1º:
I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;*

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996



Processo nº : 10510.001147/00-85
Acórdão nº : 105-15.546

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 06/1999

Da Compensação da COFINS com a CSLL

Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

Art. 8º Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:

- I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;*
- II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituída e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.*

(...)

Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.

Da análise dos dispositivos legais supracitados depreende-se que a pessoa jurídica tem direito à compensação de parcela da COFINS com a CSLL quando atendida as seguintes condições: que o pagamento da COFINS ocorra até a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10510.001147/00-85
Acórdão nº : 105-15.546

data do pagamento da contribuição social e que a compensação, obrigatoriamente, feita no ato do pagamento da CSLL.

No caso em exame o pagamento da CSLL nos quatro trimestre, de 1999, foram efetuados na sua integralidade, não tendo sido reduzido da parcela de 1/3 da COFINS, a qual não pode ser restituída em momento posterior com vistas a restituição dos valores já recolhidos, face a vedação expressa no parágrafo 3º do diploma legal referido.

O direito de reduzir a CSLL a pagar com a compensação de até um terço da COFINS efetivamente paga até a data do pagamento da contribuição social, relativo ao período de apuração de fevereiro a dezembro de 1999, não é possível por terem sido revogados os parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 9.718/1995, pela Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Diante do exposto, considera-se improcedente o pleito da recorrente, em face de contrariar os §§ do artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, que estabelecem condições para compensação da CSLL com até um terço da COFINS paga, e principalmente, por tratar-se de pedido de compensação fora do período de apuração.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO